SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 453, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as características do capacete de uso obrigatório por motociclista e seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 54. .....

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o **caput** deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do condutor de que trata o **caput.** (NR)"

Art. 2º O inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 55. .....

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o **caput** deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do passageiro de que trata o **caput.** (NR)"

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....

I – sem usar capacete identificado com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55 e com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;
.....(NR)”

Art. 3º Para fins de aplicação da nova legislação o CONTRAN regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente cuida da segurança dos usuários do transporte em veículos de duas rodas, entretanto, a crescente violência urbana com a utilização deste tipo de veículo como instrumento para crimes com rápida fuga, faz urgente a criação de normas que possibilitem a identificação imediata do condutor de veículo.

Nos arts. 54 e 55 do Código Brasileiro de Trânsito está estabelecida a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores para os condutores ou passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Entretanto, não cuida de definir especificações e características que devam ter tais equipamentos, de forma a que seja assegurada a possibilidade de identificação dos ocupantes daqueles veículos.

Em decorrência dessa lacuna na legislação, em muitas cidades de médio e grande porte são registrados todos os dias a ocorrência de elevado número de furtos e roubos envolvendo motociclistas que se valem de capacetes para evitar a sua identificação por vítimas, testemunhas e também de câmeras de filmagens de segurança privada ou pública.

Esta norma será mais um aliado ao combate a violência, contribuindo com os órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de crimes praticados com o uso de motocicletas e similares.

Desse modo, tendo em conta a importância do projeto para a segurança pública e combate a violência, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador Wilson Santiago

LEGISLAÇÃO CITADA

PLS motociclista identificável – legislação correlata

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado do **DSF** 05/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
(OS: 13814/ 2011)